



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.091, DE 2023

(Do Sr. Coronel Ulysses)

Altera a Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, (Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências) para vedar a possibilidade de concessão de habeas corpus, progressão de regime prisional, livramento condicional ou prisão domiciliar, por meio de decisões monocráticas, em qualquer grau de jurisdição ou Tribunal, ao condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4283/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 20/10/2023 13:46:16.837 - Mesa

PL n.5091/2023

PROJETO DE LEI N.º ___, DE 2023

(Do Sr. Deputado Federal CORONEL ULYSSES)

Altera a Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, (Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências) para vedar a possibilidade de concessão de habeas corpus, progressão de regime prisional, livramento condicional ou prisão domiciliar, por meio de decisões monocráticas, em qualquer grau de jurisdição ou Tribunal, ao condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, (Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências) para vedar a possibilidade de concessão de habeas





CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 20/10/2023 13:46:16.837 - Mesa

PL n.5091/2023

corpus, progressão de regime prisional, livramento condicional ou prisão domiciliar, por meio de decisões monocráticas, em qualquer grau de jurisdição ou Tribunal, ao condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa.

Art. 2º O artigo 2º, da Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar, acrescido da seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 10 O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá ser beneficiado por decisão judicial monocrática, em qualquer grau de jurisdição ou Tribunal, destinada à concessão de habeas corpus, progressão de regime prisional, livramento condicional ou prisão domiciliar.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de outubro de 2023.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo vedar que juízes, em qualquer grau de jurisdição ou Tribunal, por meio de decisões





monocráticas, concedam liberdade, progressão de regime prisional ou prisão domiciliar, a indivíduos sentenciados por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa.

A priori, os plantões judiciais destinam-se exclusivamente à análise de medidas urgentes, por exemplo, pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista, comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória, medida liminar em dissídio coletivo de greve, entre outros.

Entretanto, nos últimos anos, tornou-se costumeiro observarmos o aumento significativo de decisões monocráticas, desta natureza, que, sistematicamente, favorecem indivíduos do alto escalão de organizações criminosas que atuam no narcotráfico, permitindo a liberdade provisória, progressão de regime prisional e conversão em prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico.

Nesse sentido, nas últimas semanas, novamente a sociedade brasileira foi surpreendida com decisões dessa natureza. Dentre as quais, destaco a decisão do desembargador Luiz Fernando Lima, do TJ-BA (Tribunal de Justiça da Bahia), que, em plantão judicial no último dia 1º, concedeu prisão domiciliar a Ednaldo Freire Ferreira, conhecido como Dadá, líder da organização criminosa Bonde do Maluco, que atua no estado.

Não obstante, reitero que os fenômenos em questão não se apresentam de forma isolada. Em simples pesquisa nos aplicativos de





CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 20/10/2023 13:46:16.837 - Mesa

PL n.5091/2023

buscas disponibilizados na internet encontramos inúmeras decisões que reiteram a praxe ora relatada. Nesse sentido, seguem alguns links disponíveis para consulta que descortinam esse grave problema processual:

- a) <https://www.mpmt.mp.br/portalcas/news/722/90556/juiz-peticiona-contradesembargador-que-mandou-soltar-trafficante-em-ms/246>;
- b) <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2023/08/23/corregedoria-do-cnj-pede-investigacao-contradesembargador-que-soltou-narcotraficante-em-ms.ghml>;
- c) <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/10/4881582-trafficante-foragido-apos-embate-no-stf.html>;
- d) <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/cnj-vai-investigar-desembargador-que-mandou-soltar-trafficante-na-bahia>;
- e) <https://www.otempo.com.br/brasil/na-mira-da-policia-ha-10-anos-rainha-do-po-e-suspeita-de-compra-de-sentenca-1.2832687>.

O caso de maior repercussão a respeito da temática, deu-se com a concessão, no ano de 2020, de liminar em um habeas-corpus pelo ex-ministro do STF Marco Aurélio Mello. Na oportunidade, a decisão monocrática resultou na liberdade do megatraficante do PCC André do Rap, que momentos após a soltura, rompeu a tornozeleira eletrônica fugindo do país.

Frise-se, ainda, que todos os casos que retratam eventos semelhantes ao ora relatado, acarretaram fuga do beneficiado.

Dessarte, a constância dessas decisões, além de propiciar graves danos à segurança pública, gera incerteza jurídica e, principalmente, conduz a percepção generalista de que infelizmente “o crime compensa em nosso país”.

Assim, visando vedar a possibilidade de concessão de habeas corpus, progressão de regime prisional, livramento condicional ou prisão





CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

domiciliar, por meio de decisões monocráticas, em qualquer grau de jurisdição ou Tribunal, ao condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2023.

Deputado CORONEL ULYSSES
UNIÃO BRASIL – AC





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.850, DE 2 DE
AGOSTO
DE 2013
Art. 2º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-02:12850>

FIM DO DOCUMENTO